## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

## DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO CAPÍTULO V DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO Seção XIII Das Atividades Insalubres ou Perigosas Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. \* Art. 192 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977. Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. \* Art. 193 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977. § 1º O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. \* § 1º com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977. § 2º O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seia devido. \* § 2° com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.